

Ofício nº 1007 /2017.

Goiânia, 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.330 - P, de 27 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 314**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

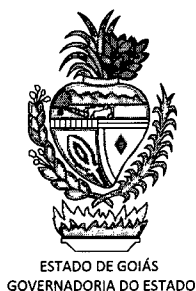
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 003670/2017, adiante transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 003670/2017 – 1. Deixo de aprovar a conclusão lançada no Parecer nº 005117/2017, oriundo da Procuradoria Administrativa, para recomendar o veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 314, de 26 de setembro de 2017, o qual visa conferir "atendimento especializado para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit¹ de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares" realizados no Estado de Goiás.

2. A *priori*, qual redigido o texto parece violar o princípio federativo ao estabelecer normas gerais em concursos públicos realizados no Estado de Goiás, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

3. Feito esse aparte, passo à ofensa à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, de que são exemplo as Leis nº 7.853/1989, nº 9.394/1996, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000.

¹ No autógrafo, "déficit" está erroneamente grafado como "défict".



4. O Ministério da Educação, fundado nas Diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, tem estudos sobre recursos de acessibilidade como a prova em braile, a prova ampliada, o tradutor intérprete de língua brasileira de sinais, a leitura labial, o auxiliar leitor, o auxílio para transcrição, o guia intérprete, o cão guia, o mobiliário acessível, a sala de fácil acesso, a sala para lactente, a sala especial e a classe hospitalar, sendo certo que a distribuição desses auxílios varia conforme a necessidade do aluno em sala de aula e do participante no ENEM.

5. Acresço que o processo seletivo para ingresso em curso de graduação da educação superior, de que é exemplo o vestibular, tem suas linhas gerais traçadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E não é demais ressaltar que todo processo seletivo, quer seja para ingresso em Instituição Pública quer seja em ingresso em Instituição Privada de Ensino, tem pilares constitucionais que lhe são próprios, como a impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

6. Noutra linha, mas perseverando também na invasão de competência da União apontada na segunda parte do item 3, a ofensa às regras constitucionais regentes dos concursos públicos me parece aqui evidente: o simples diagnóstico de TDAH e Dislexia não poderia, por norma estadual, ocasionar os cinco benefícios previstos no autógrafa, desnaturando a acessibilidade em benefício desarrazoado.

7. Muito recente, em 21 de setembro de 2017, a Emenda à Constituição do Estado de Goiás de nº 55 adequou a redação do inciso IX do seu art. 92 para determinar que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, observado, em relação aos cargos em comissão, o percentual mínimo de 1% (um por cento)".

8. Entendo equivocada a ilação legislativa de que o simples diagnóstico de TDAH ou Dislexia possa permitir a subsunção às garantias constitucionais da "pessoa com deficiência", assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas².

9. A dislexia, segundo Associação Brasileira de Dislexia, atingiria entre 5 e 17% da população mundial³ e o TDAH, segundo fontes diversas⁴, atingiria entre 3 e 10% da população mundial.

² art. 2º, II, Lei nº 10.098/2000.

³ Segundo o Relatório da Comissão de Seguridade e Família no PL nº 7081.

⁴ Sítios e artigos disponíveis em meio eletrônico.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no rodapé da página.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



10. Sobre a proteção de pessoas com TDAH e dislexia, registro que tramitam projetos diversos na Câmara dos Deputados, como os Projetos de Lei nº 7.081/2010⁵, nº 3.040/2008⁶, e nº 5.700/2009⁷: nenhum deles tocante a concursos públicos e vestibulares.

11. Como já orientado por esta Casa, em vários temas de saúde pública, até mesmo o terreno das diretrizes para o diagnóstico, classificação, profilaxia e tratamento de determinada doença é afeto à indagação técnica e sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada: é que algumas matérias, por sua natureza eminentemente técnica, estão sujeitas a constantes alterações e por isso afetadas à "Reserva da Administração".

12. A meu sentir, o diagnóstico, a classificação, a profilaxia, o tratamento e as eventuais barreiras a serem transpostas para a inclusão social do adulto que sofra de TDAH ou de Dislexia é, inegavelmente, matéria de saúde pública de inerente cientificidade.

13. Não deixo de perceber, também, que a concessão de 90 minutos de acréscimo em provas de seleção pública, não sendo percentual, poderia retratar um acréscimo hipotético de 10 ou 100% no tempo de uma prova, tornando um determinado certame de excessivo privilégio a portadores do elencado laudo médico.

14. Nesse sentido, a Lei estadual nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, ao regulamentar o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, definiu como fator de equilíbrio apenas "o acréscimo de 20% (vinte por cento) no tempo previsto para a aplicação da (s) prova (s) escrita (s) aos candidatos que requerer a prova grafada no sistema Braille, em razão da leitura e escrita por este sistema ser tecnicamente mais lenta que no sistema convencional".

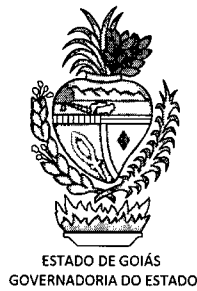
15. A disparidade, por exemplo, em certames estaduais entre o candidato cego e o beneficiado pelo Autógrafo é de extrema evidência.

16. Por fim, verifico costumeiramente que em editais públicos há necessidades especiais que parecem admitir o atendimento especializado, sendo ali traçado, contudo, tal diferenciado tratamento deve dar-se por um ou mais fator de reequilíbrio relacionado à deficiência, e necessidade dali decorrente, do candidato, e não pela conjunção de cinco fatores que desequilibrarão, sobremaneira, o certame, como a soma do adicional de 90 minutos, do profissional leitor, do profissional transcritor, da sala diferenciada e de uma matriz de correção especial para quem apresente o Laudo TDAH ou Dislexia.

⁵ Dispõe sobre a identificação precoce, o diagnóstico, o tratamento e o atendimento educacional escolar para estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

⁶ Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação Pública e dá outras providências.

⁷ Inclui a avaliação e acompanhamento dos transtornos da aprendizagem na leitura e expressão escrita como critério para verificação do rendimento escolar, com acomodação especial destes alunos nas classes de educação básica ao acrescentar alínea ao art. 24, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



17. A meu sentir, a par das levantadas inconstitucionalidades formais e materiais, é patente a inexistência de justificativa razoável a autorizar a discriminação positiva prevista na proposição.
(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

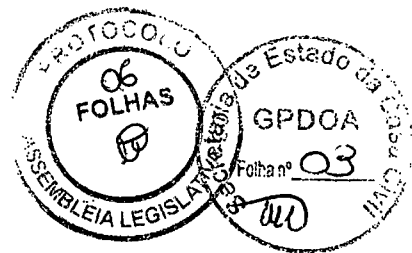
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita de Marconi Ferreira Perillo Júnior, caracterizada por um traço longo e fluido que se estende para a esquerda.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 314, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado de Goiás.

§ 1º Para comprovação do diagnóstico, o candidato deverá apresentar laudo médico, ou de profissional especializado inscrito no respectivo conselho profissional.

Art. 2º O atendimento especializado se efetivará por meio de:

I – tempo adicional de uma hora e meia para os candidatos inscritos com TDAH e Dislexia realizarem suas provas;

II – profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se solicitado pelo candidato;

III – profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta, se solicitado pelo candidato;

IV – sala diferenciada para os candidatos com TDAH ou Dislexia que solicitarem profissionais leitor ou transcritor;

V – correção da prova escrita e redação avaliada a partir de uma matriz de correção específica para participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º Os editais de concursos públicos e vestibulares deverão informar de maneira clara e objetiva sobre o atendimento especializado de que trata esta Lei, a fim de garantir a isonomia de condições com os demais inscritos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de setembro de 2017.

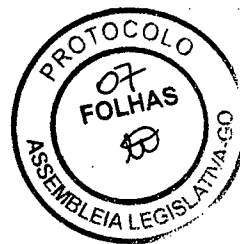

- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

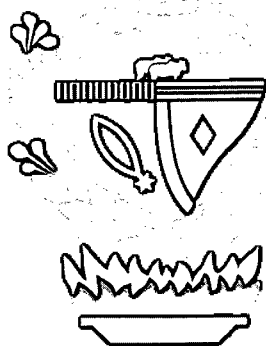
Certifico que o **autógrafo de lei** nº 314, de 26/09/17, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 28/09/17, via ofício nº 1330/P e, 18/10/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1007/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18 / 10 / 2017

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 10 / 2012


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

INTEGRAL

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004132
Data Autuação: 18/10/2017

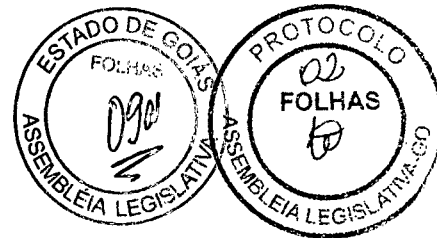
Nº Ofício: 1007-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETO INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 314, DE 26 DE
SETEMBRO DE 2017.



2017004132

~~Relegado~~

LIVIO LUCIANO



Ofício nº 1007 /2017.

Goiânia, 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.330 - P, de 27 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 314**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

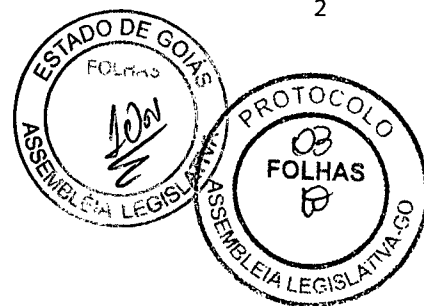
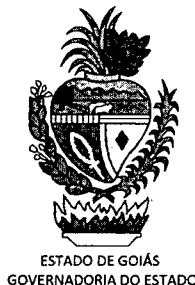
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 003670/2017, adiante transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 003670/2017 – 1. Deixo de aprovar a conclusão lançada no Parecer nº 005117/2017, oriundo da Procuradoria Administrativa, para recomendar o veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 314, de 26 de setembro de 2017, o qual visa conferir "atendimento especializado para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit¹ de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares" realizados no Estado de Goiás.

2. *A priori*, qual redigido o texto parece violar o princípio federativo ao estabelecer normas gerais em concursos públicos realizados no Estado de Goiás, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

3. Feito esse aparte, passo à ofensa à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, de que são exemplo as Leis nº 7.853/1989, nº 9.394/1996, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000.

¹No autógrafo, "déficit" está erroneamente grafado como "défict".



4. O Ministério da Educação, fundado nas Diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, tem estudos sobre recursos de acessibilidade como a prova em braile, a prova ampliada, o tradutor intérprete de língua brasileira de sinais, a leitura labial, o auxiliar leitor, o auxílio para transcrição, o guia intérprete, o cão guia, o mobiliário acessível, a sala de fácil acesso, a sala para lactente, a sala especial e a classe hospitalar, sendo certo que a distribuição desses auxílios varia conforme a necessidade do aluno em sala de aula e do participante no ENEM.

5. Acresço que o processo seletivo para ingresso em curso de graduação da educação superior, de que é exemplo o vestibular, tem suas linhas gerais traçadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E não é demais ressaltar que todo processo seletivo, quer seja para ingresso em Instituição Pública quer seja em ingresso em Instituição Privada de Ensino, tem pilares constitucionais que lhe são próprios, como a impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

6. Noutra linha, mas perseverando também na invasão de competência da União apontada na segunda parte do item 3, a ofensa às regras constitucionais regentes dos concursos públicos me parece aqui evidente: o simples diagnóstico de TDAH e Dislexia não poderia, por norma estadual, ocasionar os cinco benefícios previstos no autógrafo, desnaturando a acessibilidade em benefício desarrazoado.

7. Muito recente, em 21 de setembro de 2017, a Emenda à Constituição do Estado de Goiás de nº 55 adequou a redação do inciso IX do seu art. 92 para determinar que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, observado, em relação aos cargos em comissão, o percentual mínimo de 1% (um por cento)".

8. Entendo equivocada a ilação legislativa de que o simples diagnóstico de TDAH ou Dislexia possa permitir a subsunção às garantias constitucionais da "pessoa com deficiência", assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas².

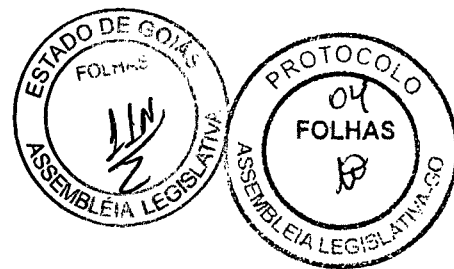
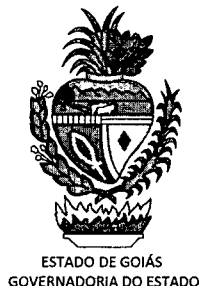
9. A dislexia, segundo Associação Brasileira de Dislexia, atingiria entre 5 e 17% da população mundial³ e o TDAH, segundo fontes diversas⁴, atingiria entre 3 e 10% da população mundial.

² art. 2º, II, Lei nº 10.098/2000.

³ Segundo o Relatório da Comissão de Seguridade e Família no PL nº 7081.

⁴ Sítios e artigos disponíveis em meio eletrônico.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.



10. Sobre a proteção de pessoas com TDAH e dislexia, registro que tramitam projetos diversos na Câmara dos Deputados, como os Projetos de Lei nº 7.081/2010⁵, nº 3.040/2008⁶, e nº 5.700/2009⁷: nenhum deles tocante a concursos públicos e vestibulares.

11. Como já orientado por esta Casa, em vários temas de saúde pública, até mesmo o terreno das diretrizes para o diagnóstico, classificação, profilaxia e tratamento de determinada doença é afeto à indagação técnica e sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada: é que algumas matérias, por sua natureza eminentemente técnica, estão sujeitas a constantes alterações e por isso afetadas à “Reserva da Administração”.

12. A meu sentir, o diagnóstico, a classificação, a profilaxia, o tratamento e as eventuais barreiras a serem transpostas para a inclusão social do adulto que sofra de TDAH ou de Dislexia é, inegavelmente, matéria de saúde pública de inerente cientificidade.

13. Não deixo de perceber, também, que a concessão de 90 minutos de acréscimo em provas de seleção pública, não sendo percentual, poderia retratar um acréscimo hipotético de 10 ou 100% no tempo de uma prova, tornando um determinado certame de excessivo privilégio a portadores do elencado laudo médico.

14. Nesse sentido, a Lei estadual nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, ao regulamentar o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, definiu como fator de equilíbrio apenas “o acréscimo de 20% (vinte por cento) no tempo previsto para a aplicação da (s) prova (s) escrita (s) aos candidatos que requerer a prova grafada no sistema Braille, em razão da leitura e escrita por este sistema ser tecnicamente mais lenta que no sistema convencional”.

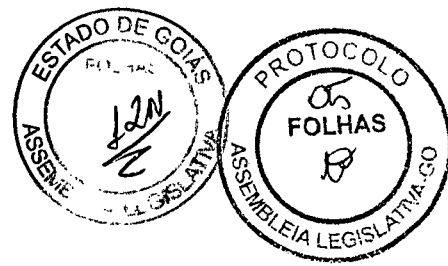
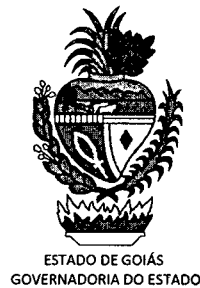
15. A disparidade, por exemplo, em certames estaduais entre o candidato cego e o beneficiado pelo Autógrafo é de extrema evidência.

16. Por fim, verifico costumeiramente que em editais públicos há necessidades especiais que parecem admitir o atendimento especializado, sendo ali traçado, contudo, tal diferenciado tratamento deve dar-se por um ou mais fator de reequilíbrio relacionado à deficiência, e necessidade dali decorrente, do candidato, e não pela conjunção de cinco fatores que desequilibrarão, sobremaneira, o certame, como a soma do adicional de 90 minutos, do profissional leitor, do profissional transcritor, da sala diferenciada e de uma matriz de correção especial para quem apresente o Laudo TDAH ou Dislexia.

⁵ Dispõe sobre a identificação precoce, o diagnóstico, o tratamento e o atendimento educacional escolar para estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

⁶ Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação Pública e dá outras providências.

⁷ Inclui a avaliação e acompanhamento dos transtornos da aprendizagem na leitura e expressão escrita como critério para verificação do rendimento escolar, com acomodação especial destes alunos nas classes de educação básica ao acrescentar alínea ao art. 24, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



17. A meu sentir, a par das levantadas inconstitucionalidades formais e materiais, é patente a inexistência de justificativa razoável a autorizar a discriminação positiva prevista na proposição.
(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

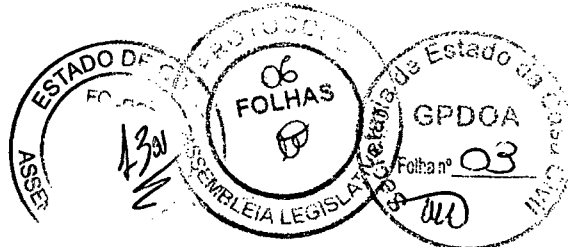
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 314, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado de Goiás.

§ 1º Para comprovação do diagnóstico, o candidato deverá apresentar laudo médico, ou de profissional especializado inscrito no respectivo conselho profissional.

Art. 2º O atendimento especializado se efetivará por meio de:

I – tempo adicional de uma hora e meia para os candidatos inscritos com TDAH e Dislexia realizarem suas provas;

II – profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se solicitado pelo candidato;

III – profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta, se solicitado pelo candidato;

IV – sala diferenciada para os candidatos com TDAH ou Dislexia que solicitarem profissionais leitor ou transcritor;

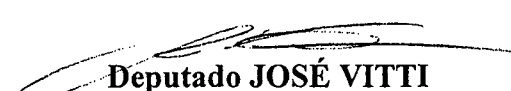
V – correção da prova escrita e redação avaliada a partir de uma matriz de correção específica para participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º Os editais de concursos públicos e vestibulares deverão informar de maneira clara e objetiva sobre o atendimento especializado de que trata esta Lei, a fim de garantir a isonomia de condições com os demais inscritos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de setembro de 2017.

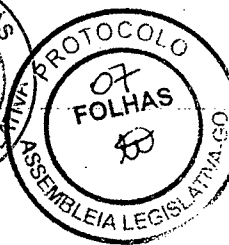

- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 314, de 26/09/17, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 28/09/17, via ofício nº 1330/P e, 18/10/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1007/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18 / 10 / 2017

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/10/2012
1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Alan
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 10 / 2017.

Presidente:

Álvaro Gus



PROCESSO N.º : 2017004132 /

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO —

ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 314, de 26 de setembro de 2017. /

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.007, de 17 de outubro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 314, de 26 de setembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre o atendimento especializado nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Goiás, para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que houve *“ofensa à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (...) equivocada a ilação legislativa de que o simples diagnóstico de TDAH ou Dislexia possa permitir a subsunção às garantias constitucionais da pessoa com deficiência.”*



Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser parcialmente rejeitado.

Primeiramente, destaca-se que o autógrafo de lei trata sobre o atendimento especializado nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Goiás, para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Sobre o tema, recentemente foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, bem como atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, o direito ao trabalho, conforme seu art.

34:

*Art. 34 A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, **em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas.*

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Nesse contexto, o presente projeto de lei se harmoniza com a legislação federal ao contemplar medidas necessárias à garantia da igualdade de oportunidades para ingresso no serviço público, ou em instituições de ensino.

O tema também se insere na matéria sobre concursos públicos, assunto que foi recentemente disciplinado pela Lei estadual nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017.

Em relação à iniciativa parlamentar de proposições legislativas que fixem regras sobre concursos públicos, o STF já se posicionou pela constitucionalidade dessa iniciativa no julgamento da ADI 2672, sob o fundamento de não se tratar, nesta hipótese, de matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF), mas, sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Com base nesse pressuposto jurisprudencial, é válido afirmar que é legítima, no aspecto formal, a iniciativa parlamentar de proposições legislativas versando sobre a regulamentação de concursos públicos.

Assim, conforme as considerações acima expostas, não há qualquer óbice à aprovação do projeto. Todavia, acatando parcialmente os argumentos elencados pela Governadoria entendo que no que tange ao art. 2º do projeto de lei que trata das medidas a serem aplicadas, a exemplo do tempo



adicional de uma hora e meia para os candidatos inscritos com TDAH e Dislexia, o veto deve ser mantido.

Isso porque, com o veto do art. 2º e seus incisos, caberá ao edital de cada concurso, conforme suas peculiaridades, disciplinar as medidas a serem implementadas para que se efetive o atendimento especializado previsto no projeto de lei.

Por tais razões, somos pela **rejeição parcial do veto**, com o fim de ser sancionado o projeto de lei com a **manutenção parcial do veto** apenas do art. 2º e todos os seus incisos.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de Outubro de 2017.


Deputado JEAN CARLO
Relator

efe

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO PARCIAL DO VETO.**

Processo Nº 4132/A-1

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/11 / 2017.

Presidente:

